



SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNADOR.....	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
PROCURADORIA GERAL.....	5
TRIBUNAL DE CONTAS.....	5

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO

DECRETO Nº 12.882 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade do Distrito Federal e nele situados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os imóveis residenciais de propriedade do Distrito Federal e nele situados serão vendidos na forma prevista neste Decreto.

Art. 2º - Não serão vendidos:

- I - os imóveis operacionais de órgãos e entidades do Distrito Federal, absolutamente necessários à execução das respectivas atividades, relacionados no Anexo deste Decreto;
- II - os destinados ou que vierem a ser destinados a Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, até o limite de sete unidades;
- III - a residência oficial do Governador - Águas Claras, as Granjas do Ipê, do Torto, do Riacho Fundo e das Oliveiras e a que vier a ser destinada ao Vice-Governador.

Art. 3º - Não serão alienados os móveis e utensílios de propriedade do Distrito Federal, cuja remoção cabe ao órgão responsável pela administração do imóvel.

Art. 4º - O preço mínimo de venda dos imóveis será fixado com base em laudo de avaliação da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, elaborado segundo os preceitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para cálculo do preço de mercado, desconsiderados fatores que, comprovadamente, resultem da prática de distorções especulativas.

Parágrafo único - Para fins de avaliação, o estado do imóvel será considerado como se regularmente mantido e conservado, atendidos os padrões de habitabilidade.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 5º - A TERRACAP procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis a serem vendidos.

CAPÍTULO III DA VENDA SEÇÃO I DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS SETORES DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS (SHIS E SHIN)

Art. 6º - Os imóveis localizados nos Setores Habitacionais Individuais serão alienados, observado o disposto no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, independentemente da prioridade de que trata o art. 10 deste Decreto, mediante licitação pública, cujo procedimento terá início no prazo previsto no parágrafo único do art. 13 e no art. 19 da Lei nº 128/90.

§ 1º - O preço da venda do imóvel será reajustado pelo índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF), verificado entre a data da publicação do laudo de avaliação e a da aquisição.

§ 2º - Ao ocupante de imóvel de que trata este artigo, desde que atenda aos requisitos do art. 10 deste Decreto, será dada oportunidade de se manifestar quanto ao interesse de adquirir outro imóvel.

§ 3º - O atendimento à manifestação de que trata o parágrafo anterior ficará condicionado à disponibilidade do imóvel.

§ 4º - O ocupante de imóvel localizado nos setores de que trata este artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua devolução, independentemente do atendimento à manifestação a que se refere o § 2º.

Art. 7º - A licitação de que trata o artigo anterior será realizada por intermédio de Comissão Especial de Licitação instituída pela TERRACAP, supervisionada pela Secretaria de Administração.

§ 1º - É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, designar representante para acompanhar o procedimento de alienação de que trata este artigo.

§ 2º - Concluso o processo licitatório, o resultado será submetido à homologação da Secretaria de Administração.

Art. 8º - Poderão participar da concorrência pessoas naturais e jurídicas.

Art. 9º - O pagamento do preço de aquisição dos imóveis alienados poderá ser efetuado à vista ou a prazo.

§ 1º - A alienação a prazo será feita mediante escritura de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca, observando:

I) sinal ou princípio de pagamento não inferior a 30% (trinta por cento) do valor proposto, permitida a compensação do depósito dado em caução;

II) o saldo, em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da homologação do resultado da licitação.

§ 2º - No caso de venda com pagamento parcelado, o adquirente deverá apresentar, para a lavratura da escritura, apólice de seguro quitada contra sinistros, no valor do saldo devedor corrigido.

§ 3º - O pagamento das parcelas mensais será acrescido de:

I) correção monetária idêntica à variação do valor nominal do BTNF;

II) juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - O adquirente poderá, a qualquer tempo, promover a quitação antecipada do débito, procedendo-se à correção monetária do saldo devedor, de conformidade com o índice de variação do BTNF, verificado entre a data de pagamento da última prestação e a da quitação.

§ 5º - No caso de impontualidade, a prestação será acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária idêntica à variação do valor nominal do BTNF e multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, sem prejuízo da sua execução.

§ 6º - Correrão por conta do comprador as despesas decorrentes da compra e venda tais como lavratura de escritura, certidões, impostos, registros, averbações e outras.

SEÇÃO II DOS DEMAIS IMÓVEIS

Art. 10 - Ao legítimo ocupante do imóvel residencial funcional, que estiver quite com as obrigações relativas à ocupação, é assegurado o direito de preferência à sua compra, nos termos do art. 6º da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º - Consideram-se legítimos ocupantes aqueles que na data de publicação da Lei nº 128/90, mesmo que no transcurso do prazo de desocupação, atendiam às exigências legais para a ocupação e, cumulativamente:

I - eram titulares de regular termo de ocupação;
II - estavam quites com as obrigações relativas à ocupação;

III - eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

§ 2º - O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao servidor que, no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição o cônjuge ou companheira enviúvado e que permanecia nele residindo na data da publicação da Lei nº 128/90.

§ 3º - A comprovação da legitimidade da ocupação far-se-á perante a Secretaria de Administração conforme instruções por ela expedidas.

§ 4º - A quitação de taxas e demais despesas relativas à ocupação do imóvel será comprovada pelo ocupante por ocasião da manifestação de seu interesse na aquisição.

Art. 11 - A Secretaria de Administração notificará os ocupantes que comprovaram a legitimidade da ocupação (art. 10, § 3º), mediante publicação, por três vezes, no Diário Oficial do Distrito Federal, precedida de aviso em jornal de grande circulação no Distrito Federal.

Parágrafo único - O legítimo ocupante deverá manifestar à Secretaria de Administração, por escrito, no prazo de trinta dias, contado da última publicação, o interesse na aquisição do imóvel por ele ocupado, considerando-se o silêncio como renúncia à preferência.

Art. 12 - Na celebração do contrato de compra e venda, o adquirente fará a comprovação de não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Parágrafo único - A comprovação deverá ser feita, pelo interessado, mediante a apresentação de certidões, emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, de não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

Art. 13 - A solicitação de permuta, prevista no § 2º do art. 6º, da Lei nº 128/90, será feita à Secretaria de Administração no prazo de manifestação pela compra, e somente será atendida se houver disponibilidade e na ordem rigorosa de protocolo do pedido.

§ 1º - Ocorrendo a solicitação de permuta, a contagem do prazo para opção de compra ficará suspensa até definição pela Secretaria de Administração quanto à possibilidade de atendimento.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o direito de preferência para aquisição será exercido em relação ao imóvel recebido em permuta.

Art. 14 - Competirá à Secretaria de Administração encaminhar à TERRACAP a relação nominal dos ocupantes que tenham exercido seu direito de preferência e preencham os requisitos do art. 10.

Art. 15 - Os imóveis que não forem objeto de preferência ou não sejam considerados indispensáveis ao serviço público serão vendidos mediante concorrência pública a ser realizada por uma comissão especial de licitação, instituída pela TERRACAP, que poderá ser integrada por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, e obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e nos arts. 2º e 4º, da Lei nº 128/90.

§ 1º - O preço de venda dos imóveis será reajustado pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, verificada entre a data de publicação do laudo de avaliação e a da aquisição.

§ 2º - Os licitantes estão dispensados do recolhimento de caução para habilitação (art. 1º, § 1º, da Lei 128/90).

§ 3º - O resultado do processo licitatório será submetido à homologação da Secretaria de Administração.

Art. 16 - Os imóveis serão vendidos à vista ou a prazo.

Art. 17 - Somente pessoa física poderá licitar.

Art. 18 - O licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial.

Art. 19 - Somente será vendida uma unidade residencial por pessoa.

Art. 20 - O imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964).

Art. 21 - O contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de cinco anos, vender, promover vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos deste Decreto.

Art. 22 - Os adquirentes poderão utilizar financiamento de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável
ANTÔNIO CASTELO BRANCO

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti.

Telefones:

Redação: (direto) 225-7803 - PABX: 225-6830 - Ramal 312 e
225-7055 - Ramal 137

Venda avulsa	Cr\$	10,00
Assinatura trimestral	Cr\$	500,00
Porte pela ECT	Cr\$	1.000,00

fechadas de previdência privada, ou poderão efetuar o pagamento do preço de forma parcelada, de acordo com o plano de venda a prazo, estabelecido pela TERRACAP, observadas as seguintes regras:

- I - entrada mínima de 10% (dez por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;
- II - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, observando-se que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos de idade;
- III - garantia mediante hipoteca do imóvel objeto da venda, em primeiro grau e sem concorrência;
- IV - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela "Price", com taxas nominais de juros de sete por cento ao ano;
- V - correção mensal do saldo devedor, a partir do dia de assinatura do contrato, de acordo com o índice de variação do BTN;
- VI - correção mensal da prestação pelo índice de variação do BTN, pelo índice que venha a ser estabelecido para os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação ou segundo o reajuste salarial, quando se tratar de adquirente assalariado;
- VII - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel à seguradora a ser indicada pela TERRACAP;
- VIII - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado "pro rata die", com base no valor do BTN vigente no mês da operação, no período considerado do dia do último reajuste aplicado ao saldo devedor até o dia do evento;
- IX - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, devidamente atualizada pelo índice de variação do valor do BTN vigente nos respectivos meses, considerado desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 0,0033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso;
- X - restando saldo devedor ao término do parcelamento, haverá renegociação por prazo não superior a cinco anos, observado o limite de idade de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A falta de pagamento de três prestações consecutivas importará o vencimento antecipado do saldo devedor e a imediata execução.

Art. 23 - A critério da TERRACAP, as prestações de venda a prazo poderão ser descontadas mediante consignação em folha de pagamento do adquirente, se vinculado funcionalmente à Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 24 - A TERRACAP será ressarcida pelo Governo do Distrito Federal dos custos administrativos e operacionais de regularização dos imóveis e dos processos de venda.

Art. 25 - Serão cobrados juros anuais de 7% (sete por cento) nas vendas a prazo, dos quais 1% (um por cento) será devido à TERRACAP para cobrir os custos de manutenção do sistema de recebimento e cobrança das respectivas prestações, inclusive judicial.

Art. 26 - Com a celebração do contrato de compra e venda estará automaticamente rescindido o termo de ocupação do respectivo imóvel.

§ 1º - Caso o ocupante não seja o adquirente, deverá desocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contado da data de rescisão do termo de ocupação.

§ 2º - Os imóveis que não forem objeto de preferência nem declarados imprescindíveis ao serviço público serão vendidos independentemente de estarem vagos ou não, ficando a cargo exclusivo do adquirente as providências necessárias à desocupação, ainda que judiciais.

Art. 27 - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis a que se refere este Capítulo, serão inteiramente utilizados na recuperação e construção de escolas, hospitais, centros de saúde, habitações populares, bem como em obras de saneamento básico.

Art. 28 - A TERRACAP apresentará prestação de contas dos valores recebidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente do recebimento, à Secretaria da Fazenda, de acordo com instruções por esta expedidas.

CAPÍTULO IV DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Art. 29 - Os Dirigentes das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, promoverão os atos legais e administrativos, necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990.

§ 1º - Consideram-se vinculados às atividades operacionais os imóveis residenciais que, por sua configuração e localização estratégica, estejam diretamente relacionados com a finalidade da entidade.

§ 2º - O representante do Distrito Federal ou da entidade controladora nas assembleias gerais votará de forma a:

- I - garantir a alienação dos imóveis;
- II - destinar o produto da venda ao pagamento das dívidas da entidade junto ao Tesouro do Distrito Federal, prioritariamente, ou para realização de investimentos próprios.

§ 3º - Na venda dos imóveis, as entidades referidas neste artigo observarão as formalidades previstas em seus estatutos, bem assim o disposto no inciso II do parágrafo precedente.

§ 4º - Os imóveis das entidades em extinção ou liquidação somente poderão ser alienados após incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 30 - A TERRACAP, mediante convênio, será responsável pela avaliação e venda, através de licitação, ou diretamente aos titulares do direito de preferência, e representará as entidades da Administração Pública do Distrito Federal Indireta, na celebração e administração dos contratos de compra e venda, promovendo, inclusive, as medidas judiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

§ 1º - Os recursos provenientes da venda desses imóveis, independentemente da forma de pagamento, serão, na proporção em que ingressarem, depositados no Banco de Brasília S/A - BRB, em conta corrente de titularidade da TERRACAP.

§ 2º - A TERRACAP apresentará prestação de contas dos valores recebidos, a cada entidade representada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente do recebimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Fica a TERRACAP autorizada a expedir os atos necessários à realização das vendas e recebimento do respectivo produto, na forma prevista neste Decreto.

Art. 32 - Ao permissionário dos imóveis residenciais do Distrito Federal não destinados à alienação, aplicar-se-á o disposto nos artigos 14 a 16 da Lei nº 128/90.

Art. 33 - As Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento, no âmbito de suas atribuições, coordenarão e supervisionarão a execução do disposto neste Decreto e expedirão as instruções necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - Incorrerão em responsabilidade administrativa e civil os dirigentes de órgãos e entidades, inclusive os representantes do Distrito Federal, que descumprirem as disposições deste Decreto ou se omitirem no seu cumprimento.

Art. 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1990.
102ª da República e 11ª de Brasília.
WANDERLEY VAILIM DA SILVA

JORGE CAETANO

A N E X O

(INCISO I, ARTIGO 2º, DECRETO Nº 12.882)

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPRIETÁRIA	LOCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF	Parque Rodoviário - Sobradinho Casas nºs 01 a 14, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142 e 144. 1º Distrito Rodoviário - Planaltina Casas nºs 02 a 05 3º Distrito Rodoviário - Taguatinga Casas nºs 01 a 03
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB	ETA - R1 - SAIN Casas nºs 01 a 16 e 28 ETA - Sul - Av. das Nações, Conjunto ETEB - CAESB Casas nºs 01 a 04 Barragem do Rio Descoberto-DF-08 Casas nºs 01 a 07 ETA - Planaltina, BR-20, KM.17 Casas nºs 01 e 02 ETA Taguatinga, entre DF-08 e Via MN-3, Taguatinga-Norte Casas nºs 01 a 03 Currais e Pedras, próximo à QNM Área Especial ao longo da Via NM-1, Ceilândia Casas nºs 01 a 04
	Barragem do Torto, Parque Nacional de Brasília Casas nºs 01 a 04 Ponto de Terra I e III, - Fazenda Ponte Alta/Gama Casas nºs 01 e 02 Cabeça do Veado-Jardim Botânico/MUDEB Casas nºs 01 e 02 Contagem e Paranoazinho - Sobradinho Casas nºs 01 e 02 Catetinho Alto-MSPW Casa nº 01
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	MSPW, Quadra 6, Conj. 2 - Viveiro 01 Casas nºs 01 a 07
FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - FZDF	Jardim Botânico de Brasília Casas nºs 72 a 77 e 100 a 111 Estação Ecológica de Águas Emendadas Casas nºs 85 a 88 Horto Florestal de Sobradinho 2 casas sem número Núcleo Rural do Rio Preto Casas nºs 95 a 99 e uma sem número Núcleo Rural de Tabatinga Casas nºs 81 a 84, 89 e 91

DECRETO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

Exonerar o Doutor FRANCISCO JOSÉ FREIRE, Subprocurador Geral do Distrito Federal, matrícula nº 04.528-4, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal, por motivo de sua aposentadoria.

Brasília, 08 de dezembro de 1990

WANDERLEY VALLIM DA SILVA

DECRETO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

Nomear o Doutor FRANCISCO JOSÉ FREIRE, para exercer o Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Brasília, 08 de dezembro de 1990

WANDERLEY VALLIM DA SILVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79

PROCESSO Nº: 030.003.230/90

NOME: JANE NOGUEIRA CAVALCANTE PACHECO

MATRÍCULA Nº: 22.809-5

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Rep. Mensal do DAS.102-1, parcela 4ª, a partir de 17.11.90, totalizando assim 4/5 da Representação Mensal do DAS.102-1.

DATA: 03 de dezembro de 1990.

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79

PROCESSO Nº: 030.003.320/90

NOME: HÉLIO AMARUZAN DA ROCHA OLIVEIRA

MATRÍCULA Nº: 22.732-3

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Grat. pelo Encargo em Gabinete Assistente, parcela 4ª, a partir de 17.11.90, totalizando assim 4/5 da Gratificação pelo Encargo em Gabinete — Assistente.

DATA: 03 de dezembro de 1990.

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79

PROCESSO Nº: 030.014.835/90

NOME: ANTÔNIA TERESINHA DE OLIVEIRA BARBOSA

MATRÍCULA Nº: 21.693-3

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Rep. Mensal do DAI-3, parcela 5ª, a partir de 18.11.90, totalizando assim 5/5 da Representação Mensal do DAI-3.

DATA: 03 de dezembro de 1990.

JOÃO BATISTA LOPES CORREIA

Divisão de Administração Geral — GAG

Diretor

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79

PROCESSO Nº: 030.001.133/90

NOME: ROSÁLIA CRISTINA RODRIGUES CURADO

MATRÍCULA Nº: 22.130-9

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Rep. Mensal do DAS-2, parcela 4ª, a partir de 10.11.90, totalizando assim 4/5 da Representação Mensal do DAS-2.

DATA: 03 de dezembro de 1990.

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79

PROCESSO Nº: 030.018.941/90

NOME: ROOSEVELT COSTA ALVES

MATRÍCULA Nº: 30.833-1

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Rep. Mensal do DAI-3, parcela 1ª, a partir de 15.08.90, totalizando assim 1/5 da Representação Mensal do DAI-3.

DATA: 03 de dezembro de 1990.

JOÃO BATISTA LOPES CORREIA

Divisão de Administração Geral — GAG

Diretor

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79

PROCESSO Nº: 030.002.795/90

NOME: VERA LÚCIA LUCIANO DE ARAÚJO

MATRÍCULA Nº: 22.861-3

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Rep. Mensal do DAI.112-3, parcela 2ª, a partir de 02.11.90, totalizando assim 2/5 da Representação Mensal do DAI.112-3.

DATA: 27 de novembro de 1990.

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79

PROCESSO Nº: 030.006.922/90

NOME: ALONSO MARTINS VASCONCELOS

MATRÍCULA Nº: 23.343-9

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Grat. pelo Encargo em Gabinete Assistente, parcela 2ª, a partir de 04.11.90, totalizando assim 2/5 da Gratificação pelo Encargo em Gabinete — Assistente.

DATA: 03 de dezembro de 1990.

ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79
 PROCESSO Nº: 030.002.415/90
 NOME: WANDERLEY LUIZ GOMES
 MATRÍCULA Nº: 22.738-2

DESPACHO: Concedido mais 1/5 da Grat. pelo Enc. em Gabinete — Assistente, parcela 4ª, a partir de 17.11.90, totalizando assim 4/5 da Grat. pelo Encargo em Gabinete — Assistente.

DATA: 03 de dezembro de 1990.

JOÃO BATISTA LOPES CORREIA
 Divisão de Administração Geral — GAG
 Diretor

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea “c”, do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 020.001.269/90,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a FRANCISCO JOSÉ FREIRE, matrícula nº 04.528-4, no Cargo de Subprocurador Geral do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “c” e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, observado o artigo 1º, da Lei nº 19, de 02 de junho de 1989, com as vantagens previstas no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-lei nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

JORGE CAETANO

PORTARIA DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea “c”, do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.000.415/85,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, pensão especial temporária a MARLY MARIA DIAS, filha do ex-funcionário JOSÉ NOGUEIRA DIAS, matrícula nº 22.367, Caixa, nível 14, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 01 de junho de 1990.

JORGE CAETANO

PORTARIA DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea “c”, do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.001.850/88,

RESOLVE:

RETIFICAR a Ordem de Serviço de 21 de janeiro de 1987, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 14, do mesmo dia, mês e ano, que concedeu aposentadoria a JOÃO LINCOLN DE LARA, matrícula nº 09.324-6, no Cargo de Engenheiro, Código NS-710.S, Referência NS-25, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para excluir o nome JOÃO LINCOLN DE LARA e considerá-lo aposentado com o nome de JOÃO LINCOLN DE LARA e, incluir, ainda, o Parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-lei nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial.

JORGE CAETANO

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA GAB/PRG Nº 147 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, alínea “a”, do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 8.100, de 1º de agosto de 1984,

RESOLVE:

Declarar que cessaram, a partir de 1º de janeiro, de 1988, os efeitos da Portaria de 02 de outubro de 1987, que designou o Doutor JOSÉ RENATO FIALHO DA SILVA, Procurador do Distrito Federal, da 1ª Categoria, matrícula nº 00.981-4, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para responder pela Chefia da 3ª Subprocuradoria, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Brasília, 06 de dezembro de 1990
 FRANCISCO JOSÉ FREIRE

Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF

ATA DA 2699a. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 30 dias do mês de outubro de 1990, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO MARTINS BENVINDO, o Auditor OSVALDO RODRIGUES e o Procurador-Geral Dr. LINCOLN PINTO DA LUZ, o Presidente, Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 2698a. Sessão Ordinária.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 4157/83 - Alteração do ato de reforma do Soldado BM DIRCEU DOS SANTOS MALHEIROS para inclusão dos benefícios da Lei nº 4.902/65;

PROCESSO Nº 1780/84 - Alteração do ato de reforma do 2º Sargento BM ELIEZER DIAS DA SILVEIRA para inclusão dos benefícios da Lei nº 4.902/65.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres da Procuradoria-Geral, decidiu tomar conhecimento das alterações, considerando que guardam conformidade com a decisão judicial de que decorrem.

PROCESSO Nº 3561/90 - Reforma do Soldado BM RENATO CORDEIRO DE MOURA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma.

PROCESSO Nº 2123/89 - Aposentadoria do servidor GERAL DO MAJELLA SALVADO;

PROCESSO Nº 1745/90 - Aposentadoria do servidor FRANCISCO PEREIRA FILHO;

PROCESSO Nº 1916/90 - Aposentadoria do servidor JOSÉ SEVERIANO DA COSTA ANDRADE FILHO.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres da Procuradoria-Geral, decidiu considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 2613/86 - Contrato nº 033/86 celebrado entre a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. e a firma El Dorado Construtora S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tor, decidiu: a) tomar conhecimento do distrato visto por cópia a fls. 270-272; b) considerar cumprida a diligência interna determinada na sessão plenária do dia 03.07.90; c) determinar diligência para que a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., no prazo de 20 (vinte) dias, informe: 1) se a distratada já retirou a demanda da Justiça, consoante se comprometeu na Cláusula Sexta do Distrato; 2) se o distrato, à luz do preceituado no art. 82 do Decreto 10.996/88, foi publicado no DODF e, em caso negativo, justifique a omissão; d) ordenar a devolução dos autos à 3a. Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1030/87 (apenso: processo nº 0516/90) - Ata da 1040a. reunião e outras, de órgãos colegiados do BRB - Banco de Brasília S/A. Aos autos juntou-se o Ofício nº 227/90-PRESI, através do qual são prestados esclarecimentos em atenção a solicitação da Corte. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado expediente, considerando cumprida a diligência de que trata o Ofício GP nº 1204/90, com relevação das falhas apontadas na instrução; b) reconhecer a regularidade: 1) das autorizações a que se refere o item II, alíneas a e b, bem como do item PRESIDÊNCIA, alíneas a e b, da ata de fls. 02-04; 2) em caráter excepcional, do rebate de 45% sobre a correção monetária e da renegociação da dívida da AABR; c) fazer ao BRB - Banco de Brasília S/A a recomendação indicada na alínea d do referido voto a fls. 250-251; d) ordenar a baixa dos autos à 2a. Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO BARBOSA

PROCESSO Nº 2773/89 - Relatório de inspeção programada levada a efeito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificar a regularidade de atos e fatos ligados à administração financeira e patrimonial, de acordo com o GIPLAN/89. Aos autos juntou-se o Ofício nº 504/90-GAB, através do qual o DETRAN-DF, ao prestar informações a respeito de determinação da Corte contida no Ofício GP nº 1483/90, solicita prorrogação de prazo, por 40 (quarenta) dias, para o cumprimento da diligência transmitida por meio do Ofício GP nº 1483, alínea c. - O Tribunal, de acordo com o voto Relator, ao tomar conhecimento do citado expediente, desconsiderando o conteúdo de seu parágrafo inicial, decidiu considerar prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO Nº 2112/90 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Arquitetos do Distrito Federal sobre irregularidades na celebração do Contrato nº 710/89, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e SILAS RODRIGUES VARIZO, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de elaboração do projeto arquitetônico do 2º Hospital de Ceilândia. Aos autos juntaram-se os resultados de inspeção especial levada a efeito na NOVACAP para verificar a veracidade da denúncia. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da denúncia, do Contrato de nº 710/89 e de seus Termos Aditivos B e C, bem como do resultado da inspeção, com relevação da falha apontada na instrução; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no referido voto a fls. 140-141, item II, alíneas a e b.

PROCESSO Nº 2607/90 - NE nº 128/90-CBDF e outras. - O Tribunal determinou diligência interna para os fins indicados no voto do Relator a fls. 31.

PROCESSO Nº 2862/90 - NE nº 148/90-CBDF e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, decidiu considerar correta a classificação das despesas de que tratam as notas de empenho constantes dos autos, exceto quanto à de nº 152/90-CBDF, da qual apenas tomou conhecimento.

PROCESSO Nº 3137/90 - NE nº 168/90-CBDF e outras;

PROCESSO Nº 3143/90 - NE nº 188/90-CBDF e outras;

PROCESSO Nº 3144/90 - NE nº 255/90-CBDF e outras;

PROCESSO Nº 3175/90 - NE nº 337/90-CBDF e outras;

PROCESSO Nº 3226/90 - NE nº 275/90-CBDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 3172/90 - NE nº 211/90-CBDF e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho constantes do processo, exceto quanto às de nºs. 216 e 361/90.

PROCESSO Nº 3176/90 - NE nº 357/90-CBDF e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 3780/90 - NE nº 038/90-STb e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2796/89 - Aposentadoria do servidor MILTON PEDRO BELLOTI;

PROCESSO Nº 3258/90 - Reforma do Cabo BM JOÃO ROCHA SOBRINHO;

PROCESSO Nº 3260/90 - Reforma do Cabo BM EPITÁCIO DOS SANTOS SALES.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres da Procuradoria-Geral, determinou diligências, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 2955/89 - Prestação de contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, relativa ao exercício de 1988. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0926/90 - Contrato de prestação de serviços nº 079/89 e outros, celebrados entre o BRB - Banco de Brasília S/A e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício PRESI 90/198 e dos documentos que o acompanham, considerando regularmente cumprida a diligência transmitida por meio do Ofício GP nº 655/90, com relevação da falha apontada; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1418/90 - Convênio nº 001/90 celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do oitavo e do nono termos aditivos ao ajuste, considerando correta a classificação das despesas de que tratam as Notas de Empenho nºs. 166 e 182/90; b) determinar a baixa do processo à 1a. Inspeção de Controle Externo, para prosseguir no acompanhamento.

PROCESSO Nº 1910/90 - Balancete da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, referente ao 1º trimestre de 1990. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 471/90-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência contida no Ofício GP nº 1349/90.

PROCESSO Nº 2103/90 (apenso: processo nº 2289/90) - NE nº 0187/90-SLU e outras;

PROCESSO Nº 3136/90 - NE nº 0332/90-SLU e outras.

- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator proferido no processo nº 2103/90, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 096/90-GAB/SLU e dos documentos que o acompanham, considerando satisfatoriamente cumprida a diligência ordenada por meio do Ofício GP nº 1257/90 (processo nº 2103/90); b) tomar conhecimento também das notas de empenho constantes do processo nº 3136/90, considerando correta a classificação das despesas, inclusive a de nº 231/90 (processo nº 2289/90); c) recomendar ao Serviço Autônomo de Limpeza Urbana que realize processo licitatório nas aquisições de peças para autos, tratores e equipamentos afins, mesmo que o fornecedor tenha carta de exclusividade expedida pela Associação Comercial.

PROCESSO Nº 3130/90 - NE nº 059/90-RA-IV e outras;

PROCESSO Nº 3131/90 - NE nº 079/90-RA-IV e outras.

- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator proferido no processo nº 3130/90, decidiu: a) relevando as falhas formais apontadas, considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho constantes dos autos, exceto quanto às de nºs. 63, 75 e 89/90; b) reiterar os termos do Ofício GP nº 343, de 29.03.89; c) fazer à Administração Regional de Brasília advertência no sentido de que é exigida licitação, na modalidade adequada, para os serviços de reparos e revisão de máquinas e equipamentos, tais como os descritos na Nota de Empenho nº 63/90, e de que devem constar das notas de empenho a marca dos bens adquiridos.

PROCESSO Nº 3601/90 - NE nº 065/90-SEA e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, decidiu tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 3922/90 - NE nº 047/90-RA-VI e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando as falhas formais apontadas na instrução, considerar correta a classificação das despesas.

cação das despesas; b) fazer à Administração Regional de Planaltina as recomendações indicadas no referido voto a fls. 34-35, item 3.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 3724/89 - Denúncia formulada contra a Fundação Hospitalar do Distrito Federal pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília, conforme Ofício nº 333/89 e documentos que o acompanham.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do O.E. nº 135/90-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados em cumprimento à diligência determinada mediante o Ofício GP nº 004/90; b) autorizar a realização de inspeção especial para os fins indicados no referido voto a fls. 101, alínea c.-

PROCESSO Nº 0912/90 - Contrato nº 711/89 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e JOSÉ ARCANJO DE CASTRO RIBEIRO.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do O.I. nº 509/90-AUD/PRES, dando por parcialmente cumprida a diligência determinada através do Ofício GP nº 729/90; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins indicados no referido voto a fls. 22, alínea b.-

PROCESSO Nº 2360/90 - Contrato nº 06/90 celebrado entre o Distrito Federal, através da Administração Regional do Guarã, e a firma PAVIMENTO - Engenharia de Pavimentação Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do ajuste, bem como da Nota de Empenho nº 178/90-SEF, considerando correta a classificação da despesa, a que se refere; b) tomar conhecimento também do Termo de Recebimento Provisório de fls. 40, bem como dos resultados da 1ª etapa de fiscalização e controle da execução do pacto; c) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no referido voto a fls. 50, alínea b.-

PROCESSO Nº 3084/90 - Atas das 123a. a 127a. reuniões da Diretoria da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomando conhecimento das mencionadas atas, solicitar à BRB - Crédito Financiamento e Investimento S/A, através do Banco de Brasília, que informe à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a data da abertura da Carta-Convite nº DEPAD 101/90, bem como o prazo de execução dos serviços de que trata a citada licitação; b) determinar ao BRB - Banco de Brasília S/A que adote providências no sentido de que suas controladas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, atendam ao disposto no inciso I, artigo 11, do Ato Regimental nº 09/80.

PROCESSO Nº 3360/90 - Convênio nº 383/90 e outros, celebrados entre o BRB - Banco de Brasília S/A e diversos.- O Tribunal, tomando conhecimento dos pactos, decidiu fazer ao BRB a recomendação indicada no voto da Relatora a fls. 16.

PROCESSO Nº 3362/90 - Contrato nº 1003/90 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Casa do Candango.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada na instrução, decidiu tomar conhecimento do ajuste, bem como determinar a devolução dos autos à 5a. Inspeção de Controle Externo, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3388/90 - NE nº 688/90-SEF e outras;

PROCESSO Nº 3389/90 - NE nº 373/90-SEA e outras;

PROCESSO Nº 3445/90 - NE nº 717/90-SEA e outras;

PROCESSO Nº 3483/90 - NE nº 073/90-SDU e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, decidiu tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 3266/86 - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Zootécnica do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos noticiados no processo nº 073.007044/86.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos documentos de fls. 49-58, decidiu considerar bem cumprida a diligência transmitida por meio do Ofício GP nº 705/90, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1901/88 (apenso: processo nº 2790/88) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de material odontológico do Centro de Educação, Integração e Apoio a Menores e Família - COMEIA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer da Procuradoria-Geral, preliminarmente,

te, decidiu: a) nos termos do art. 56 do Ato Regimental nº 09/80, ordenar a citação dos servidores nominados no referido voto a fls. 88, alínea a, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecerem defesa ou, recolherem, desde logo, o valor atualizado do débito que lhes está sendo imputado nos autos; b) determinar a baixa do processo à 2a. Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2099/88 (apenso: processo nº 041.000042/88) - Ata da 95a. reunião e outras, de órgãos colegiados do BRB - Banco de Brasília S/A;

PROCESSO Nº 1085/89 (apenso: processo nº 1023/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado no Centro de Educação, Integração e Apoio a Menores e Família - COMEIA;

PROCESSO Nº 1393/89 (apenso: processo nº 121.015490/89) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa, no valor de NCz\$34,20 (maio de 1989), à Companhia Nacional de Seguros, incidente sobre fatura não paga no vencimento, 28 de fevereiro de 1989.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos à Procuradoria-Geral, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 0701/89 (apensos: processos 061.022197/89 e 001.318/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento da cabeça do colposcópio e de uma cortina de plástico da Unidade de Ginecologia do Hospital de Base do DF.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer da Procuradoria-Geral, tomando conhecimento dos resultados da tomada de contas especial em apreço, decidiu, por economicidade, determinar o arquivamento dos autos, ordenando a baixa na responsabilidade do servidor nominado a fls. 37, alínea b.-

PROCESSO Nº 2091/89 (apenso: processo nº 075.000205/89) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A para apurar responsabilidades pelos fatos que deram causa ao recolhimento de multa por infração sanitária aplicada à unidade de vendas denominada MM-13 (Auto de Imposição de Penalidade nº 343/88-DFS).- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer da Procuradoria-Geral, decidiu: a) por economicidade, considerar o servidor nominado no referido voto a fls. 25, alínea b, quite, neste caso, com a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, ordenando a baixa em sua responsabilidade; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2720/89 (apenso: processo nº 082.007864/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado na Escola-Classe Kanegae.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer da Procuradoria-Geral, decidiu tomar conhecimento dos resultados da tomada de contas especial em apreço, ordenando a baixa na responsabilidade da servidora nominada na alínea b do referido voto a fls. 16, bem como o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1933/90 (apenso: processo nº 030.007112/90) - Tomada de contas especial realizada pelo Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia adote providências no sentido de compelir a DINÂMICA - Vigilância e Segurança Ltda. a recolher aos cofres do Distrito Federal a importância correspondente ao débito, atualizado, que lhe foi imputado nos autos, devendo, após o recolhimento, remeter os respectivos comprovantes à Corte.

PROCESSO Nº 1960/90, com o Ofício nº 577/90-PR, pelo qual a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a entrega da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos fatos noticiados no processo nº 101.000810/90.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento, decidiu considerar prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO Nº 3393/90 - NE nº 722/90-PMDF e outras;

PROCESSO Nº 3796/90 - NE nº 999/90-PMDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomando conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 3772/90 - NE nº 903/90-PMDF e outras;
PROCESSO Nº 3867/90 - NE nº 1018/90-PMDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, rejeitando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO AUDITOR OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 3480/87 - Convênios nºs. 90/87 e 01/88, celebrados entre diversos órgãos federais e o Distrito Federal, com a interveniência da Secretaria de Saúde, tendo por objeto instituir e consolidar a implantação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, no Distrito Federal.- O Tribunal decidiu determinar o retorno dos autos à 1ª. e 2ª. Inspeções de Controle Externo, para os fins indicados na proposta do Relator a fls. 227-230.

PROCESSO Nº 195/88 - Convênio nº 102/87 celebrado entre o Distrito Federal, através da Polícia Militar do Distrito Federal, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 94/90-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência de que trata o Ofício GP de nº 2369/89; b) do Ofício nº 522/90-AUD/PRES e dos documentos que o acompanham, relevando, em caráter excepcional, a falha apontada e considerando cumprida a diligência a que se refere o Ofício GP nº 263/90; c) dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Convênio nº 102/87, bem como das Notas de Empenho nºs. 269 e 451/89-SEF, considerando correta a classificação das despesas a que se reportam; d) dos resultados da 5ª. etapa de fiscalização e controle da execução do ajuste; II) solicitar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe à Corte comprovantes da Carta de "Habite-se", referente à construção do pavilhão tipo CPRP, da regularização do respectivo terreno e da incorporação das benfeitorias ao patrimônio do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0237/88 (apenso: processo nº 1192/88) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado no Centro de Ensino de 1º Grau 08 do Guará.- O Tribunal, preliminarmente, decidiu determinar o retorno dos autos à 2ª. Inspeção de Controle Externo, para os fins indicados na proposta do Relator a fls. 63.

PROCESSO Nº 1251/88 (apenso: processo nº 075.000373/87) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A para apurar responsabilidades por quebra de estoque de mercadorias superior ao limite permitido, verificada na unidade de vendas denominada SUV-09.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu, à vista do não recolhimento do débito de responsabilidade do ex-servidor OSWALDO CLEMENTE CAYRES, determinar a expedição do competente acórdão, na forma da minuta em apenso, elaborada pelo Relator nos termos do art. 47 do Regimento Interno, com vistas à cobrança executiva (art. 51 da Lei nº 091/90).

PROCESSO Nº 1316/88 (apenso: processo nº 2622/88) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem, verificado na Seção de Acompanhamento Orçamentário.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu, com base no art. 56, II, da Lei nº 91/90, determinar à Fundação do Serviço Social do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação em folha, para desconto dos salários do servidor MANOEL LIMA MASCARENHAS, do débito na forma do demonstrativo de fls. 49 (que deverá ser atualizado na forma da referida proposta), facultada a quitação em parcelas, desde que corrigidas monetariamente.

PROCESSO Nº 1931/88 (apenso: processo nº 2941/88) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A para apurar responsabilidades pelos fatos noticiados no processo nº 075.000143/88;

PROCESSO Nº 2319/90 - Tomada de contas especial realizada pela PROFLORA S/A - Florestamento e Reflorestamento para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 4 (quatro) motosserras marca STHIL, verificado no Viveiro de Mudas.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, decidiu enviar os processos à Procuradoria-Geral, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 1379/88 (apenso: processo nº 2832/88) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado no Centro de Ensino Especial 01 de Ceilândia.- O Tri-

bunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer da Procuradoria-Geral, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa oferecida pelo servidor nominado a fls. 28 para, no mérito, negar-lhe provimento; b) em consequência, e diante da revelia do servidor WALDEMAR CARVALHO DA SILVA, considerar os dois agentes responsáveis pelo ressarcimento do prejuízo apurado, atribuído o débito, atualizado e quantificado segundo o critério aprovado na sessão de 11.10.90 (processo nº 360/88), à razão de 1/3 ao primeiro servidor acima indicado e 2/3 ao segundo; c) em caráter excepcional, por economia processual, visto tratar-se de débito de pequeno valor, ordenar desde logo à Fundação Educacional do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação em folha do valor do débito, para desconto dos salários dos dois servidores, na forma indicada na alínea anterior, facultada a quitação em parcelas, desde que atualizadas monetariamente; d) devolver os autos à 2ª. Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins, inclusive a elaboração do demonstrativo de débito, para a adoção da providência indicada na alínea d da referida proposta.

PROCESSO Nº 3183/89 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízo causado à Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente da não distribuição, no período de vigência, de passes e vales-transporte adquiridos pela entidade.- O Tribunal, relevando a falha apontada na instrução, decidiu determinar diligência preliminar, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins indicados na proposta do Relator a fls. 454-455.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente deu ciência ao Plenário do inteiro teor do Ofício DJ nº 3329, datado de 24 último, recebido no dia 25, às 15:44 horas, dirigido a esta Corte de Contas pelo Diretor Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, solicitando informações a fim de que aquele Tribunal possa instruir o Mandado de Segurança nº 2324, impetrado pelo Auditor OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA, que aponta como autoridade coatora o Presidente do TCDF. Na ocasião, o Senhor Presidente ressaltou a desnecessidade da comunicação que fez ao Plenário na sessão anterior o Auditor OSWALDO RODRIGUES, a respeito deste assunto, uma vez que já se encontrava na Casa o pedido de informações do Judiciário, acima mencionado.

O Senhor Presidente teceu considerações sobre o número de processos a serem distribuídos aos Senhores Relatores ainda neste exercício, bem como quanto a possíveis sessões extras que forçosamente serão realizadas para colocar em dia o exame de tais processos.

Disse mais o Senhor Presidente da exigência regimental que obriga que o novo Regimento Interno seja aprovado através de Resolução, pois assim prevê o artigo 44, inciso II, alínea a, do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 7, de 18 de agosto de 1987. Neste sentido, comunicou estar de posse da redação final do novo Regimento, oportunidade em que, seguido pelos demais membros do Plenário, determinou fosse registrado em ata o reconhecimento da Corte ao Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, Relator do Projeto de Regimento, pela sua dedicação, esforço pessoal, competência e capacidade de assimilação das emendas apresentadas, umas tranquilas e outras polêmicas. Por isso, o trabalho apresentado pelo Relator é sobretudo magnífico na sua abrangência e profundo na regulamentação que, fiel à lei, didaticamente oferece.

Dando ciência ao Plenário do Ofício nº 24/90, do Conselheiro-Substituto FRANCISCO MARTINS BENVINDO, a respeito de férias, ficou acertado que ainda gozarão férias neste exercício o Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA, a partir de 05 de novembro; o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, a partir de 26 de novembro; o Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, a partir de 05 de novembro; e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO MARTINS BENVINDO, a partir de 05 de novembro.

Nada mais havendo a tratar, às 17:40 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, EDILSON BORBA SANTOS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto, Auditor e Procurador-Geral.

Edilson Borba Santos
Assessor da Presidência
Secretário das Sessões

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
JOSÉ EDUARDO BARBOSA
RONALDO COSTA COUTO
MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
OSWALDO RODRIGUES
LINCOLN PINTO DA LUZ